

LEI N° 008/2011

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ESTABELECER COM O GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS GESTÃO ASSOCIADA PARA PRESTAÇÃO, PLANEJAMENTO. REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, **INTEGRADO PELAS** INFRAESTRUTURAS, INSTALACÕES OPERACIONAIS E SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DÁ **OUTRAS PROVIDENCIAS"**

Faço saber que a Câmara Municipal de São Domingos, GO, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica o Município de São Domingos/GO autorizado a estabelecer com o Governo do Estado de Goiás a gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, integrado pelas infra-estruturas, instalações operacionais e serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em seu território, em conformidade com o disposto nos artigos 175 e 241 da Constituição Federal.

§ 1º - A gestão associada com o Estado para a prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico no município de São Domingos será exercida por meio de convênio de cooperação e delegado na forma de contrato de programa, à SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO, Sociedade de Economia Mista, criada pela Lei Estadual nº 6.680, de 13 de setembro de 1967, em





"transparência com responsabilidade"

conformidade com o disposto nas Leis Federais nº 8.666/1993, 8.987/1995 e 11.107/2005.

- § 2º A gestão associada com o Estado para o exercício das funções de planejamento e de regulação e fiscalização dos serviços regionalizados de saneamento básico no município de São Domingos/GO, visando o interesse público, será exercida por meio de delegação, na forma de convênio de cooperação, à:
- I SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, responsável pelo exercício das funções de planejamento; e
- II AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO AGR, responsável pelo exercício das funções de regulação e fiscalização.
- Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico o abastecimento de água potável e afastamento e disposição final dos esgotos sanitários, abrangendo a integralidade das redes de infra-estrutura, instalações operacionais e atividades relacionadas à:
- I captação, adução e tratamento de água bruta, adução, reserva e distribuição de água tratada, incluindo as ligações prediais e os instrumentos de medição;
- II coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários; e
- III tratamento e destinação final dos lodos e de outros resíduos resultantes dos processos de tratamento;
- Art. 3º. Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:
 - I universalização do acesso;
- II gestão integrada das atividades e infra-estruturas necessárias ao abastecimento de água e à coleta e destinação final adequada de esgotos sanitários;





"fransparência com responsabilidade"

- III adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- IV articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
 - V eficiência e sustentabilidade econômica;
- VI utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- VII transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
 - VIII controle social;
 - IX segurança, qualidade e regularidade;
- X integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

- Art. 4°. O prazo de vigência do contrato de programa será de 30 (trinta) anos, admitindo-se sucessivas prorrogações, por iguais períodos, a critério das partes, mediante autorização legislativa.
- § 1º A delegação a que se refere este artigo abrange toda a área urbana do município de São Domingos, em regime de exclusividade, podendo ser alterada, de comum acordo entre as partes, mediante revisão e aditivo contratual, preservado o equilíbrio econômico e financeiro da prestação dos serviços.
- § 2º As áreas do município de São Domingos não integrantes da área objeto da delegação permanecem sob responsabilidade do Município.





"fransparência com responsabilidade"

- § 3º O saneamento básico em áreas remanescentes a que se refere o parágrafo anterior poderá ser objeto de soluções individuais ou de prestação de serviços, diretamente ou indiretamente, mediante autorização legislativa, inclusive a organizações comunitárias locais, observada a exclusividade da delegação a que se refere o caput.
- § 4º A SANEAGO terá prioridade em caso de delegação da prestação dos serviços a que se referem os §§ 2º e 3º.
- Art. 5º. Caberá à SANEAGO promover, na forma da legislação vigente, desapropriação por utilidade pública e estabelecer servidão de bens ou direitos necessários à operação e expansão dos seus serviços no Município.
- § 1º O Poder Executivo Municipal, mediante solicitação fundamentada da concessionária, declarará previamente através de Decreto, a utilidade pública de que trata este artigo, à época do ato expropriatório.
- § 2º Após a declaração de utilidade pública emitida pelo Município, todas as despesas referentes ao pagamento da indenização dos bens imóveis correrão por conta da SANEAGO, incluindo as despesas judiciais necessárias.
- Art. 6º. Durante o prazo da delegação e na sua área de abrangência, somente a SANEAGO poderá receber, em nome do município de São Domingos e, para aplicar integralmente nele, recursos ou bens patrimoniais destinados por quaisquer entidades aos serviços de saneamento básico.
- Art. 7º. O Poder Executivo, através de lei aprovada pela Câmara Municipal, editará o Plano de Saneamento Básico Municipal, com observância dos ditames preconizados na Lei Federal Nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.
- Art. 8º. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante os recursos obtidos com a cobrança de tarifas pela SANEAGO, cuja instituição observará as seguintes diretrizes:
- I prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde;





"transparência com responsabilidade"

- II ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- III geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
 - IV inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
- V recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- VI remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;
- VII estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
 - VIII incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

Parágrafo único - Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

- Art. 9º. A tarifa dos serviços será fixada pela entidade reguladora, devendo o seu valor ser preservado por meio das regras de reajuste e, quando for o caso, de revisão.
- Art. 10. Os reajustes serão realizados no intervalo mínimo de doze meses.
- Art. 11 . As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas, e poderão ser:
- I periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;





II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

- § 1º As revisões tarifárias terão sua pauta definida pela entidade reguladora, ouvidos previamente o Município de São Domingos, através do Conselho Estadual de Saneamento CESAN, a SANEAGO e os usuários, devendo ser realizada, pelo menos, uma audiência pública.
- § 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.
- § 3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.
- § 4º A SANEAGO poderá ser autorizada a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente, por ele não administrados.
- Art. 12. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único - A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela AGR, que definirá os custos que deverão estar explicitados.

- Art. 13. Fica o município de São Domingos autorizado a transferir à SANEAGO os bens de propriedade necessários à ampliação do sistema de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário do município de São Domingos.
- § 1º A transferência a que se refere o caput poderá ser feita através da participação acionária do Município no capital social da SANEAGO.
- § 2º Os valores a serem incorporados sob forma de ações são os constantes da escritura dos bens doados pelo Município, cujos quantitativos





"transparência com responsabilidade"

serão creditados em conta na contabilidade da SANEAGO, até a realização da Assembléia Geral Extraordinária convocada para ditos fins.

Art. 14. Toda edificação domiciliar permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitários disponíveis e sujeita ao pagamento de tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

Parágrafo único - Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

- Art. 15. O Município só aprovará novos loteamentos quando os mesmos estiverem, quanto ao saneamento básico, dentro dos padrões técnicos aprovados pela SANEAGO.
- Art. 16. Os valores investidos em bens reversíveis pela SANEAGO constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, observada a legislação pertinente ás sociedades por ações.
- § 1º. Não gerarão crédito perante titular os investimentos feitos sem ônus para prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.
- § 2º. Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente aditados e certificados pela entidade reguladora.
- § 3º. Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.





"transparência com responsabilidade"

- § 4º. A reversão dos bens, ao final do prazo contratual, é condicionada ao prévio ressarcimento dos saldos existente ao prestador.
- § 5º. O cálculo do crédito a que se refere o caput deste artigo levará em consideração o valor atualizado dos bens, a ser feito por meio de avaliação realizada por peritos de reconhecida idoneidade e independência, escolhidos de mútuo acordo entre o prestador e o poder concedente, ficando o valor da avaliação sujeito à correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização.
- Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 23 de setembro de 2011.

OLDEMAR DE ALMEIDA PINTO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIDAU

Certificamos para os devidos fins que o presentato Administrativo foi fixado no "prisenta Prefettura Municipal de São Don de para publicação a fim de que surta os etentos tegais.

.

retário de Administração